



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087782 - PR (2026/0133418-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHELLE GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.
2. O caso envolve prisão em flagrante, em 12/02/2026, pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com apreensão de grande quantidade de cocaína e de *crack*. A prisão foi convertida em preventiva.
3. O Tribunal de origem denegou *habeas corpus* que buscava a revogação da preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas.
4. A parte agravante reitera alegações de ausência de fundamentação concreta e contemporânea, invoca condições pessoais favoráveis e defende a suficiência de medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta imputada e dos indícios de organização criminosa; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes para substituir a custódia; e (iii) saber se o *habeas corpus* comporta o reexame da suficiência de provas de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva é medida excepcional e demanda elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, o que se verifica no caso diante da apreensão de elevada quantidade e variedade de entorpecentes e de indícios de atuação estável em organização criminosa.
7. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes para neutralizar os riscos identificados, dada a estrutura criminosa delineada e a potencial continuidade da atividade ilícita.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos dos arts. 312 e 313 do CPP.

9. O *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório quanto à autoria e à materialidade, sendo inviável a análise de suficiência de provas na estreita via.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087782 - PR (2026/0133418-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHELLE GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.
2. O caso envolve prisão em flagrante, em 12/02/2026, pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com apreensão de grande quantidade de cocaína e de *crack*. A prisão foi convertida em preventiva.
3. O Tribunal de origem denegou *habeas corpus* que buscava a revogação da preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas.
4. A parte agravante reitera alegações de ausência de fundamentação concreta e contemporânea, invoca condições pessoais favoráveis e defende a suficiência de medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta imputada e dos indícios de organização criminosa; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes para substituir a custódia; e (iii) saber se o *habeas corpus* comporta o reexame da suficiência de provas de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva é medida excepcional e demanda elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, o que se verifica no caso diante da apreensão de elevada quantidade e variedade de entorpecentes e de indícios de atuação estável em organização criminosa.
7. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes para neutralizar os riscos identificados, dada a estrutura criminosa delineada e a potencial continuidade da atividade ilícita.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos dos arts. 312 e 313 do CPP.

9. O *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório quanto à autoria e à materialidade, sendo inviável a análise de suficiência de provas na estreita via.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS contra a decisão monocrática de fls. 482-486, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi presa em flagrante, em 12/02/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 400g de cocaína e 1,425kg de *crack*. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No *writ* de fls. 3-63, o impetrante alegou que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea, afirmando inexistir demonstração do *periculum libertatis* nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustentou que as circunstâncias pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e comparecimento para prestar depoimento, afastariam a necessidade da custódia cautelar.

Defendeu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru, inclusive liminarmente, a soltura da paciente, com ou sem imposição das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 482-486, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera os argumentos suscitados nas razões da impetração.

Também salienta que a mera apreensão de entorpecentes não vincula de forma inequívoca a participação direta da agravante, bem como argumenta que a suposta inserção em organização criminosa carece de provas robustas e individualizadas.

Pleiteia a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, a agravante foi presa em flagrante, em 12/02/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 400g de cocaína e 1,425kg de *crack*. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. No *writ* de fls. 3-63, a Defesa

requereu a soltura da paciente, com ou sem imposição das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Na decisão ora recorrida, a ordem de *habeas corpus* foi denegada, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 123-125; grifos diversos do original):

A prova da materialidade e os indícios de autoria emergem do auto de prisão em flagrante (mov. 1.4), boletim de ocorrência (mov. 1.5), depoimentos prestados pelos policiais militares (movs. 1.6 a 1.9), auto de exibição e apreensão (mov. 1.10) e auto de constatação provisória de droga (mov. 1.12).

Em relação a MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS, além da apreensão da cocaína na caixa que, segundo sua própria mãe, teria sido deixada por ela na noite anterior, há a existência de mandado de prisão preventiva previamente expedido nos autos nº 0012571 74.2025.8.16.0173, no bojo de investigação que apura sua participação estável em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

Naqueles autos, restou consignado que MARIA EDUARDA exercia função de confiança no grupo criminoso, incumbida da guarda de substâncias ilícitas, havendo diálogos que demonstram subordinação hierárquica, intermediação operacional e promessa de remuneração semanal.

O conjunto de elementos revela atuação estável, consciente e estruturada na dinâmica da organização criminosa, não se tratando de participação eventual.

[...]

No presente caso, analisando as circunstâncias em que se deu a prática delitiva, denota-se que decretação da prisão preventiva está fundada em fatos concretos, atuais e contemporâneos, ocorridos no próprio momento da prisão e também decorrentes da investigação ocorrida nos autos nº

0012571-74.2025.8.16.0173, os quais evidenciam perigo real decorrente do estado de liberdade das autuadas.

A gravidade concreta do crime é revelada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos. Não se trata de apreensão de pequena quantidade destinada, em tese, ao comércio eventual, tendo em vista que foram apreendidos 400g de cocaína e 1,425kg de crack.

Trata-se de quantidade expressiva, apta a abastecer significativa rede de comercialização ilícita, revelando potencial lesivo elevado. O crack, em especial, é droga de alto poder destrutivo, associada a intensa dependência química, degradação social e aumento da criminalidade.

Além disso, há indicativos de inserção em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e hierarquia, o que eleva a reprovabilidade concreta da conduta.

O periculum libertatis está claramente demonstrado, na medida em que a liberdade das autuadas representa risco concreto de reiteração delitiva, continuidade da atividade de armazenamento e distribuição e reorganização da estrutura criminosa.

No caso de MARIA EDUARDA, já havia mandado de prisão preventiva em vigor, o que demonstra que o risco cautelar já fora previamente reconhecido em decisão fundamentada. Quanto a PATRÍCIA, o fato de a residência familiar ter sido utilizada para o armazenamento do ilícito revela que o ambiente doméstico foi instrumentalizado para a prática criminosa, de modo que a manutenção da liberdade permitiria a continuidade do uso do imóvel para tal finalidade.

Por isso, havendo lesividade concreta singular, de acordo com as nuances do caso, tenho que o encarceramento excepcional também se justifica sob este vértice, igualmente buscando a garantia da ordem pública, que restará plenamente abalada com a colocação do indiciado em liberdade.

A prisão preventiva não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do delito e suas repercussões.

As medidas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes, pois não neutralizariam o risco de reorganização da atividade ilícita e o potencial de reiteração, diante da estrutura já delineada.

Ante o exposto, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS e PATRÍCIA SILVA DE MELO em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, salientou que *estão presentes os requisitos autorizadores da preventiva, elencados nos artigos 312 e 313 do CPP (fl. 65).*

Cumprе registrar que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de

27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

De outra parte, **reafirmo** que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado, para a garantia da ordem pública, a gravidade concreta da conduta imputada no âmbito da “Operação Dom Pedro”, com apreensão de aproximadamente **400g (quatrocentos gramas) de substância análoga à cocaína e 1.425 (um mil quatrocentos e vinte e cinco) gramas de substância análoga ao crack**, bem como a suposta **inserção estável da paciente em organização criminosa** voltada ao tráfico, desempenhando função logística de armazenamento e distribuição de entorpecentes.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade da acusada e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

3. No caso, como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, sobretudo pela apreensão de 242g de crack e 516,5g de cocaína, contexto que indica efetivo perigo à ordem pública. Julgado dos STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 1.030.367/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, no momento da prisão em flagrante, foram apreendidos 595,99 g de cocaína e 846,15 g de crack.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 225.166/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; sem grifos no original.)

Ademais, aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa justifica a prisão preventiva. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. [...]

8. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...]

(AgRg no RHC n. 226.146/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. [...]

3. A jurisprudência do STJ admite a decretação de prisão preventiva de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. [...]

8. Ordem denegada. (HC n. 1.048.599/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; sem grifos no original.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Além disso, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.782 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133418-4

Número de Origem:

00018061020268160173 00020495120268160173 00125717420258160173 00195938620268160000
125717420258160173 18061020268160173 195938620268160000 20495120268160173

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216

ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216

ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026